SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001792-42.2016.8.26.0444

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

Requerente: Claudio Ferreira de Albuquerque - EPP

Requerido: Evaldo Paes Barreto Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor legou que realizou a venda de produtos de material de construção ao réu o qual não cumpriu com sua contrapartida no negócio e deixou de realizar os pagamentos correspondente.

O réu em contestação reconheceu ter responsabilidade pelo débito cobrado, mas ressalvou que não possui condições financeiras para adimplir com os valores pendentes (fl.52), tendo em vista a grave crise do mercado brasileiro que afeta a área da construção civil, seu ramos de atividade.

Nesse contexto, e à míngua também de impugnação ao valor pleiteado pelo autor, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 28.088,79, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/9 Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA